



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina

RESOLUÇÃO Nº 174, de 22 de outubro de 2013.

Estabelece providências e normas complementares à Resolução CEE/SC nº 100/2011 para o funcionamento da Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso XIV do artigo 25, do Regimento Interno deste Conselho, e o deliberado na Sessão Plenária do dia 22 de outubro de 2013, pelo Parecer nº 275,

R E S O L V E:

Art.1º As “unidades fora de sede”, “unidades acadêmicas ou administrativas fora de sede”, as “extensões universitárias” e/ou nomenclaturas afins nas universidades passam a ser designadas como *campus*, passando assim a serem consideradas para fins de avaliação pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º A estrutura acadêmica dos *campi fora de sede* deve atender às necessidades e exigências definidas para os respectivos cursos de graduação neles autorizados.

§ 2º A estrutura administrativa dos *campi fora de sede* é da competência e autonomia da Universidade a qual os mesmos pertencem.

Art. 2º Todo curso isolado, ofertado fora de sede ou em qualquer *campus* autorizado da IES, deverá ser objeto de inscrição própria e independente para fins de avaliação pelo SINAES, junto ao INEP e deverá passar por processo avaliatório e/ou regulatório no Conselho Estadual de Educação, de modo análogo aos cursos oferecidos na sede da IES.

§ 1º Para fins de autorização de curso isolado, as Universidades integrantes do Sistema Estadual de Ensino possuem autonomia para abrir cursos fora de sua sede, desde que possuam curso similar já Reconhecido, sendo oferecido na sede e que possuam conceito igual ou superior a 3 (três) no ENADE e CPC.

§ 2º O curso isolado deverá ter prazo de oferta pela IES pré- estabelecido, definindo-se número de turmas e de estudantes por turma e, informado ao Conselho Estadual de Educação pela Universidade.

§ 3º Para fins de autorização de curso isolado, as demais Instituições de Ensino Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino, para abrir cursos fora de sua sede, deverão possuir curso similar já reconhecido sendo oferecido na sede e, com conceito igual ou superior a 3 (três) no ENADE e CPC, devendo solicitar sua autorização ao Conselho Estadual de Educação, o qual designará comissão avaliadora específica.

§ 4º O curso fora de sede não se caracteriza como *campus fora de sede* oferecido pela IES, porém no período em que estiver sendo ofertado pela IES deverá ter as condições de infraestrutura e corpo social adequados ao seu funcionamento. O curso fora de sede será objeto de avaliação *in loco* mediante comissão avaliadora designada para tal fim, tendo por base o respectivo relatório.

§ 5º O aumento de vagas ou qualquer alteração do ato autorizativo original dos cursos oferecidos pela Instituição de Ensino Superior, na sua sede ou fora desta, somente se viabilizará quando o curso já tiver sido Reconhecido, podendo ocorrer por ocasião do reconhecimento do mesmo, condicionado a conceito igual ou superior a 3 (três) no ENADE e no CPC e informado ao Conselho Estadual de Educação.

Art.3º Os Centros Universitários não possuem autonomia universitária, pois, conforme disposto no artigo 207 da Constituição Federal, trata-se de uma prerrogativa de Universidade.

§ 1º No ato do credenciamento ou por ocasião do credenciamento do Centro Universitário, de acordo com avaliação do Conselho Estadual de Educação, poderão ser concedidas competências solicitadas em processo, desde que definido como de excelência pelo Conselho, de conformidade com o artigo 54, parágrafo 2º da Lei Complementar Estadual nº 170, de 07 de agosto de 1998.

§ 2º A autonomia dos Centros Universitários para autorização de cursos superiores, preservadas as restrições regulatórias para os cursos de Medicina, Odontologia, Psicologia e Direito, restringe-se à sede do Centro Universitário.

Art. 4º Para fins de credenciamento e renovação de credenciamento das Instituições de Ensino Superior integrantes do Conselho Estadual de Educação, serão considerados como Requisitos Legais e Normativos:

I - as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira, africana e indígena, de conformidade com a Lei nº 11.645 de 10/03/2008; Resolução CNE/CP nº 01 de 17/06/2004 e Lei nº 10.639 de 09/01/2003;

II - Políticas de educação ambiental, de conformidade com a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, Decreto nº 4.281, de junho de 2002, e Resolução CNE nº 02 de 15/06/2012 (Diretrizes Curriculares sobre Educação Ambiental); e

III - Diretrizes Nacionais para Educação em Direitos Humanos, conforme Parecer CNE/CP nº 8/2012 e Resolução CNE nº 01/2012, de 30/05/2012.

§ 1º As políticas que são definidas em ambos os requisitos legais e normativos deverão ser objeto de previsão no bojo do PDI da IES, bem como considerados em seu atendimento e avaliados pela respectiva CPA.

§ 2º Quanto ao que regula aos incisos I, II e III mencionados, os conteúdos curriculares deverão ser previstos e definidos em disciplinas específicas ou afins.

§ 3º O não atendimento de qualquer dos requisitos legais e normativos poderá implicar em abertura de termo de saneamento, sendo estabelecido prazo de até 01 (um) ano para a IES se adequar às exigências legais. Findo o prazo, a instituição informará quanto ao atendimento das exigências definidas, passando então por nova avaliação *in loco*, cujo relatório será objeto de apreciação pelo Conselho.

Art. 5º A renovação de credenciamento das IES do Sistema Estadual de Ensino terá prazo determinado pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º Em caso de a avaliação *in loco* resultar em conceito igual ou superior a 3, a Instituição terá renovado seu credenciamento pelo prazo estabelecido no ato anterior. Todas as instituições, mesmo que com IGC igual ou superior a 3 (três), deverão solicitar a renovação de credenciamento quando findo o prazo estabelecido.

§ 2º Caso a avaliação *in loco* considerar a permanência do IGC inferior a 3 (três), haverá um prazo para saneamento, findo o qual, o Conselho Estadual de Educação nomeará comissão para proceder a nova avaliação que, se não atendidos os termos de melhoria, serão aplicadas as penalidades previstas em regulação específica.

Art. 6º O credenciamento das Instituições, ou renovação de credenciamento, concedido anteriormente à vigência da Resolução CEE/SC nº 100/2011, continua válido até o seu término.

Art. 7º As Instituições que obtiverem conceito inferior a 3 no índice geral de cursos (IGC) perderão a condição de instituições credenciadas, devendo solicitar, em 30 dias, avaliação *in loco*.

§ 1º As Instituições de Educação Superior com índice geral de cursos (IGC) inferior a 3 (três), para manter a validade de seu credenciamento até a data prevista no ato pelo qual foi concedido, precisa submeter-se ao disposto no artigo 23 da Resolução CEE/SC nº 100/2011.

§ 2º As Instituições que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo, deverão instruir processo de solicitação de avaliação *in loco*, detalhando proposta clara das medidas a serem adotadas pela instituição, com estabelecimento de cronograma, para a superação das limitações apresentadas, e que ensejaram o conceito insatisfatório.

§ 3º Os cursos com CPC inferior a 3 deverão instruir processo de solicitação de avaliação *in loco*, no qual deve constar proposta clara das medidas a serem adotadas pela Instituição para a superação das limitações apresentadas pelo curso, e que ensejaram o conceito insatisfatório. O processo, portanto, deve ser organizado de acordo com roteiro coerente com o Instrumento de Avaliação de Cursos disponível no sítio do CEE/SC.

Art. 8º Os relatórios de autoavaliação, enviados ao Conselho Estadual de Educação ao final do período avaliativo de 3 (três) anos, serão disponibilizados aos avaliadores institucionais externos quando designados para proceder a avaliação externa como parte do processo de renovação de credenciamento da instituição ou para o atendimento do disposto no § 1º do artigo 24 da Resolução CEE/SC nº 100/2011.

Art. 9º Aos cursos com CPC 3 ou 4, a IES deverá solicitar processo de reconhecimento com avaliação *in loco* ou sem avaliação *in loco*.

§ 1º A solicitação do reconhecimento sem avaliação *in loco* é feita mediante ofício do Dirigente da IES ao Presidente do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º A solicitação do reconhecimento com avaliação *in loco* é feita mediante processo organizado de acordo com roteiro coerente com o Instrumento de Avaliação de Cursos disponível no sítio do CEE/SC.

§ 3º A atribuição de novo conceito, como resultado da verificação *in loco*, para surtir efeitos referentes à mudança de conceito do SINAES, é da alçada do INEP e MEC.

§ 4º Faculta-se ao Conselho Estadual de Educação a designação de comissão para avaliação *in loco* dos cursos superiores das Instituições de Educação Superior a ele vinculadas, a qualquer tempo e, por ocasião dos processos de Renovação de Reconhecimento, independentemente do CPC respectivo.

Art. 10 Os cursos com CPC 5,0 (cinco) estão dispensados de protocolar solicitação de renovação de reconhecimento, conforme disposto no artigo 78 da Resolução CEE/SC nº 100/2011, sendo necessária a sua comunicação formal ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 11 Os processos de supervisão consistem na avaliação do curso, *ex officio*, por iniciativa do CEE/SC.

Art. 12 Os cursos de graduação, licenciaturas, superiores de tecnologia e bacharelados que não forem objeto de avaliação pelo ENADE não possuirão o CPC correspondente, devendo, portanto, por ocasião do cumprimento do respectivo ciclo avaliativo formalizar solicitação de renovação de reconhecimento ao Conselho Estadual de Educação. O processo de

renovação de reconhecimento se dará mediante a designação de comissão que realizará a avaliação *in loco* estabelecendo relatório correspondente, o qual servirá de base para o respectivo processo regulatório.

Art. 13 Embora o prazo de 3 (três) anos, que consiste no intervalo de um ciclo avaliativo do SINAES, seja a referência para a validade do reconhecimento de um curso, o mesmo pode ser concedido por prazo menor, nos casos previstos na Resolução CEE/SC nº 100/2011.

Parágrafo Único. Nesses casos, a instituição deverá solicitar renovação do reconhecimento antes de expirado o prazo concedido, mesmo que não coincida com o ciclo avaliativo do SINAES.

Art. 14 Os processos de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cursos, encaminhados em único processo ou separadamente por *campus* em que são ofertados, serão objeto de avaliação específica.

§ 1º A avaliação externa, por Comissão designada pelo Conselho Estadual de Educação, quando couber, será realizada por unidade de oferta do curso.

§ 2º Os reconhecimentos e as renovações de reconhecimento concedidos a partir do início da vigência da Resolução CEE/SC nº 100/2011 o são por prazo que não exceda os 30 (trinta) dias após a data da publicação do relatório do ciclo avaliativo ao qual pertence o curso.

§ 3º Os cursos que possuem reconhecimento ou sua renovação por período que, eventualmente, exceda o próximo ciclo avaliativo, terão seu prazo de reconhecimento até a data da publicação do próximo CPC.

§ 4º Os cursos que têm data de reconhecimento ou renovação de reconhecimento determinada e que finda antes do próximo ciclo avaliativo e que possuam conceito no CPC 3 ou acima de 3, deverão solicitar a prorrogação do reconhecimento até a publicação do CPC do próximo ciclo avaliativo.

§ 5º Os cursos que têm data de reconhecimento ou renovação de reconhecimento determinada e que finda antes do próximo ciclo avaliativo e que possuam conceito no CPC inferior a 3, deverão requerer renovação de reconhecimento com avaliação *in loco* antes de findo o prazo do seu reconhecimento.

§ 6º Os cursos não avaliados pelo ENADE e os que não tenham CPC devem sempre solicitar avaliação *in loco* para efeitos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento.

§ 7º Após a publicação do CPC e/ou do IGC, a Instituição de Ensino Superior terá até 30 (trinta) dias para encaminhar a solicitação dos atos de avaliação *in loco* ou regulação correspondente, ressalvado deste interstício os períodos de recesso escolar.

Art. 15 A descontinuidade da oferta dos cursos superiores de tecnologia, de licenciaturas, de bacharelados e de formação específica pela Instituição de Educação Superior credenciada pelo Conselho Estadual de Educação, ou em qualquer de seus *campi*, deverá ser comunicada, formalmente, ao Conselho, esclarecendo-se os motivos de seu encerramento.

Parágrafo Único. Um curso somente poderá ser encerrado após o correspondente processo de reconhecimento do mesmo ter sido realizado, observando-se o disposto na Resolução CEE/SC nº 100/2011.

Art. 16 Ao aprovar em seus colegiados superiores o pedido de credenciamento de curso de pós-graduação *stricto sensu*, a Instituição de Ensino Superior deverá comunicar ao Conselho Estadual de Educação, antes de submeter o referido projeto à avaliação da CAPES.

§ 1º De acordo com o disposto no artigo 65 da Resolução CEE/SC nº 100/2011, no Sistema Estadual de Ensino, para o credenciamento, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de mestrado ou de doutorado será considerada a recomendação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Educação Superior (CAPES).

§ 2º Do resultado de avaliação da CAPES, as Instituições de Educação Superior terão o prazo de 30 (trinta) dias para informar e solicitar autorização pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 17 A estrutura e a organização dos projetos pedagógicos dos cursos são de competência das Instituições de Educação Superior, de acordo com legislação própria, diretrizes curriculares nacionais, carga horária mínima e projeto pedagógico do curso com o perfil do profissional a ser formado.

Parágrafo Único. As faculdades devem submeter ao Conselho Estadual de Educação as alterações dos projetos pedagógicos de cursos aprovadas em seus conselhos superiores.

Art. 18 As Universidades comunicam as alterações regimentais e as demais instituições devem solicitar homologação das alterações regimentais e estatutárias ao CEE.

Art. 19 Quanto à organização acadêmica, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 170, de 07 de agosto de 1998, entre as Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino classificam-se as escolas de governo ou instituições de ensino especialmente credenciadas para pós-graduação, com a finalidade específica de qualificação do servidor público e/ou acesso às carreiras do serviço público.

Parágrafo Único A autorização de curso de bacharelado, de licenciatura ou superior de tecnologia nas escolas de governo somente será permitido, na forma da lei, se for para acesso e/ou formação de carreira.

Art. 20 As Escolas de Governo poderão ser credenciadas objetivando, exclusivamente, a oferta de cursos livres e de pós-graduação, objetivando a capacitação, qualificação, formação e aperfeiçoamento, exclusivamente de seus agentes públicos, de conformidade com o artigo 39 § 2º da Constituição Federal de 1988, observando-se o disposto nos artigos 56, 57, 64 e 67 da Resolução CEE/SC nº 100/2011.

Art. 21 Os processos que visam o credenciamento das escolas de governo ou instituições de ensino especialmente credenciadas para pós-graduação serão protocolados no Conselho Estadual de Educação, a qualquer tempo, e no pedido de renovação de credenciamento.

A solicitação deverá ser protocolada pela instituição no interstício de cada ciclo avaliativo de 3 (três) anos, devendo demonstrar, em ambos os casos:

I - Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI);

II - caracterização da localidade e da área de influência da instituição, especialmente com relação à oferta de cursos na região;

III - estrutura física, incluindo equipamentos, laboratórios, salas de aula, biblioteca e outros recursos de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão;

IV - planejamento administrativo e financeiro;

V – descrição do corpo dirigente da instituição a ser credenciada, acompanhado de *curriculum vitae*;

VI – descrição do corpo docente com respectiva titulação, formas de admissão, disciplinas, cursos e locais em que atua e carga horária semanal alocada na instituição;

VI - caracterização de, no mínimo 1 (um) curso a ser oferecido no primeiro ano de funcionamento, com respectivo projeto pedagógico;

VII - cópia dos atos legais internos que aprovaram a criação da instituição;

IX - proposta de regimento da Escola de Governo ou instituição de ensino especialmente credenciada para pós-graduação;

X – descrição da mantenedora, detalhando o seu corpo dirigente.

Art. 22 As escolas de governo ou instituições de ensino especialmente credenciadas para pós-graduação comprometem-se a, anualmente, manter relatório dos cursos de pós-graduação oferecidos, com o respectivo número de estudantes matriculados e/ou concluintes, bem como registro de certificados expedidos.

Parágrafo único. Os relatórios e registros relativos aos cursos ministrados serão avaliados por ocasião do credenciamento das respectivas instituições.

Art. 23 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de outubro de 2013.

Maurício Fernandes Pereira
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina